



Processo nº: 114001.2016.1.000
Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Responsável: **Antonio Pego**
Contadores: Suetônio de Andrade Soares
Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo
MPCM: Procuradora Maria Inez K de M Gueiros
Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares
Exercício: 2016

RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO:

Tratam os presentes autos da prestação de contas anuais do Sr. **Antônio Pego**, que esteve à frente da Chefia do Poder Executivo Municipal de **Goianésia do Pará**, no exercício financeiro de **2016**, submetidas a este Tribunal, conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I, da Constituição Federal¹; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará²; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016³ e art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste TCM/PA⁴.

As contas de Gestão da Prefeitura Municipal e Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisões interlocutórias, datadas de 19/02/2024 e publicadas junto

1 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

2 Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

3 Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

4 Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

I - Apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c §§ 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).



ao DOE/TCMPA, de 21/02/2024, em atendimento aos termos dos **artigos 540⁵, 541⁶ e 546⁷**, do **RITCMPA** (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo **§2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará⁸**, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceituam o **art. 71, caput e §1º, da citada Constituição Estadual⁹**.

5 Art. 540. A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidencia o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

6 Art. 541. Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.

7 Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

8 Art. 71. (...).

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

9 Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na



Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária as Contas Anuais do Sr. **Antônio Pego**, que esteve à frente da Chefia do Poder Executivo municipal de **Goianésia do Pará**, no exercício financeiro de **2016**.

1.1 - REMESSA DE DOCUMENTOS:

Em relação a remessa da documentação, foram remetidas fora do prazo, com exceção do 3º quadrimestre e RREO do 4º bimestre.

2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O órgão técnico realizou o exame das contas relativas aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com resultado contido no Relatório Técnico de Contas Anuais do Chefe do Executivo. Observe-se que as contas foram identificadas como destacada, de acordo com o artigo 5º da Resolução nº 019/2021/TCM/Pa, de 09.09.2021.

A Citação foi enviada no Sistema de Processo Eletrônico-SPE, através da Comunicação nº15899 e 2751.

Ao final da instrução, sob encargo da **2ª Controladoria de Controle Externo**, concluiu-se pela permanência dos seguintes achados, após a apresentação de defesa, constantes do Relatório Técnico Final, que instruem o respectivo processo de contas anuais:

1. Remessa intempestiva do Balanço Geral, 1º e 2º quadrimestre, descumprindo a IN nº002/2019/TCM/PA;
2. Remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º bimestres, fora do prazo legal e não remessa do RGF do 3º quadrimestre;
3. Remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 4º bimestre, fora do prazo legal e não encaminhamento do RREO do 6º bimestre;
4. Descumprimento do art. 11 da LRF, em razão do Poder Executivo não arrecadar os impostos de

forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.



sua competência (IPTU);

5. Ausência de transparência nas contas da receita, não foram identificados os recursos lançados na conta “Outras Receitas Correntes - Indenizações e Restituições”, no valor de R\$12.473.875,14 (doze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), dificultando a fiscalização deste Tribunal;
6. Saldo final insuficiente para cobrir as obrigações contraídas no exercício, contrariando o § 1º do art. 1º da LRF;
7. Não foram remetidos os Contratos Temporários firmados em 2016, bem como os Relatórios Consolidados quadrimestrais;
8. Não foram identificados os procedimentos licitatórios relativos às despesas elencadas no item 8 do relatório técnico, bem como não foi feita a inserção destes no Mural de Licitações, conforme a Resolução Adm. nº029/2017/TCM-PA;
9. Despesa realizada no exercício acima do total autorizado, no montante de R\$1.487.359,08 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), descumprindo o art. 167, inciso II, da CF/88 e o art. 59 da Lei federal nº4.320/64.;
10. Descumprimento do art. 20, III, “b” da LRF, pela aplicação no gasto com pessoal do executivo em percentual acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL do exercício;
11. Descumprimento do art. 19, III, da LRF, pelos gastos com pessoal do Município acima do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL do exercício;
12. Descumprimento do art. 42 da LRF, pela indisponibilidade de recurso para arcar com os valores das obrigações contraídas no final de mandato;
13. Não foi encaminhado o comprovante de recolhimento da multa de 3.000 UPF/PA, referente ao descumprimento da totalidade das obrigações pactuadas no TAG nº 014/2016.

Ato contínuo, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que, em parecer da lavra da Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros opinou pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas e remessa dos autos ao MPE.**

3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

3.1 – Plano Plurianual (PPA).



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

PROCESSO Nº 114001.2016.1.000

A Lei Municipal nº489/2013, aprovou o Plano Plurianual da Administração municipal para vigorar no quadriênio 2014/2017, Processo nº201321395-00.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei Municipal nº615/2015, aprovaram-se as diretrizes orçamentárias para a administração municipal de Goianésia do Pará, referente ao exercício em exame, Processo nº201513341-00.

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

O Orçamento Anual do município de Goianésia do Pará, foi aprovado por meio da Lei Municipal nº620/2015, de 28/01/2016.

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

4.1 – Alterações Orçamentárias.

As despesas previstas e fixadas para o Município de Goianésia do Pará, no exercício foi no montante de R\$85.530.000,00 (oitenta e cinco milhões, e quinhentos e trinta mil reais), estabelecendo, autorização para o Chefe do Executivo, abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50%(cinquenta por cento) da despesa fixada. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$45.703.846,63 (quarenta e cinco milhões, setecentos e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), utilizando a fonte de recurso “anulação de dotação”, no mesmo valor, não alterando o valor inicial.

4.2 – Receita Orçamentária:

A receita prevista foi de **R\$85.530.000,00** (oitenta e cinco milhões, e quinhentos e trinta mil reais) sendo arrecadado, o montante de **R\$84.617.090,57** (oitenta e quatro milhões, seiscentos e dezessete mil, noventa reais e cinquenta e sete centavos)), correspondendo a 99,00% (noventa e nove por cento) do valor previsto.

4.2.1 – Receita Corrente Líquida.



A Receita Corrente Líquida apurada no exercício atingiu R\$87.417.187,16 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).

4.3 – Despesa Orçamentária:

A **despesa empenhada** atingiu o montante de **R\$89.017.359,08 (oitenta e nove milhões, dezessete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos)**, a **despesa liquidada** o valor de R\$88.933.927,18 (oitenta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), e a **despesa paga** o valor de R\$82.542.073,64 (oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, setenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Foi inscrito em restos a pagar Processados o valor de **R\$6.475.285,44** (seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

A despesa realizada no exercício ficou acima da autorizada, no montante de **R\$1.487.359,08** (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), **descumprindo o art. 167, inciso II, da CF/88 e o art. 59 da Lei federal nº 4.320/64.**

4.4 – Balanço Financeiro.

O Balanço Financeiro do exercício é sintetizado em quadro, tal como segue:

INGRESSOS	VALORES	DISPÊNDIOS	VALORES
Receita Orçamentária	102.597.934,94	Despesas Orçamentárias	111.315.026,41
Receita Orçamentária PM	102.597.934,94	PM	28.612.103,82
Restos a Pagar (Inscrição)	7.511.839,38	CM	2.039.921,23
PM	3.976.369,15	FMAS	4.226.147,26
CM	0,00	FMS	20.056.761,06
FMAS	571.211,02	FUNDEB	56.380.093,04
FMS	2.306.178,63		
FUNDEB	658.080,58		
Recebimentos Extraorçamentários	102.597.934,94	Pagamentos Extraorçamentários	111.315.026,41
PM	940.264,62	PM	1.133.049,21
CM	331.905,14	CM	333.247,93
FMAS	477.946,36	FMAS	640.034,94
FMS	1.758.632,89	FMS	2.738.156,01



INGRESSOS	VALORES	DISPÊNDIOS	VALORES
FUNDEB	9.804.314,47	FUNDEB	9.276.450,04
Transferências Recebidas	77.881.503,43	Transferências Concedidas	77.881.503,43
Transferências Recebidas CM	2.042.588,72	Transf. Concedidas PM/CM	2.042.588,72
Transferências Recebidas FMAS	3.958.761,67	Transf. Concedidas PM/FMAS	3.958.761,67
Transferências Recebidas FMS	18.972.315,94	Transf. Concedidas PM/FMS	18.972.315,94
Transferências Recebidas FUNDEB	52.793.547,08	Transf. Concedidas PM/FUNDEB	52.793.547,08
Transferências Recebidas PM	114.290,02	Transf. Concedidas CM/PM	1.324,70
		Transf. Concedidas FMAS/PM	18.571,25
		Transf. Concedidas FMS/PM	3.380,16
		Transf. Concedidas FUNDEB/PM	91.013,91
Incorporação de Saldo	32,19	Alcance – Agente Ordenador	0,00
FMS	32,19		
TOTAL DOS INGRESSOS	201.304.373,42	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	203.317.467,97
SALDO EXERC. ANTERIOR	9.601.658,31	SALDO P/ EXERC. SEGUINTE	7.588.563,76
PM	3.896.659,06	PM	4.013.151,35
Caixa	0,00	Caixa	4.290,00
Bancos	3.896.659,06	Bancos	4.008.861,35
CM	0,00	CM	0,00
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	0,00	Bancos	0,00
FMAS	254.111,67	FMAS	377.277,27
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	254.111,67	Bancos	377.277,27
FMS	2.798.103,05	FMS	3.036.965,47
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	2.798.103,05	Bancos	3.036.965,47
FUNDEB	2.652.784,53	FUNDEB	161.169,67
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	2.652.784,53	Bancos	161.169,67
TOTAL	210.906.031,73	TOTAL	210.906.031,73

5 – OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

5.1 – Educação (Art. 212, da Constituição Federal¹⁰)

10 Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Os impostos arrecadados e transferidos no decorrer do exercício 2016, totalizaram **R\$30.363.281,12** (trinta milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e doze centavos), dos quais foram aplicados na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o montante de **R\$17.750.245,01** (dezessete milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e um centavos), correspondendo a **58,46%** (cinquenta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento)) da receita de impostos arrecadados e transferidos de **R\$38.348.904,63** (trinta e oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), **cumprindo** o art. 212 da CF/88.

5.2 – FUNDEB (Art. 60, § 5º, do ADCT)¹¹.

Os recursos destinados ao FUNDEB totalizaram **R\$27.439.701,41** (vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e quarenta e um centavos), dos quais foram aplicados na **remuneração do magistério** o total de **R\$24.217.645,31** (vinte e quatro milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), equivalente a **88,26%** (oitenta e oito inteiros e vinte e seis centésimos por cento), do total dos recursos do Fundo, **cumprindo** o art. 22 da Lei 11.494/2007 – Lei do FUNDEB .

5.4 – Saúde (Art. 77, III, do ADCT)¹².

A aplicação de impostos arrecadados e transferidos em ações e serviços de saúde totalizou **R\$9.261.039,21** (nove milhões, duzentos e sessenta e um mil, trinta e nove reais e vinte e um centavos), equivalente a **30,50%** (trinta inteiros e cinquenta centésimos por cento)), **cumprindo** o art. 77, III, do ADCT e art. 7º da LC 141/2012..

5.5 – Repasse ao Legislativo (Art. 29-A, da Constituição Federal)¹³.

¹¹ **Art. 60.** Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

^{5º.} Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

¹² **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram **RS\$1.780.499,38** (um milhão, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), correspondentes a **7,00%** (sete por cento), da base de cálculo definida no caput do art. 29-A, da Constituição Federal, em **cumprimento** ao §2º, I, do mesmo dispositivo constitucional.

5.6 – Remuneração dos Agentes Políticos

Os Subsídios dos gestores municipais fora pagos de acordo com o Ato de Fixação da Legislatura, Lei Municipal nº413/2012, cadastrada neta Corte, através da Resolução nº11.189/TCM/PA.

6 – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

6.1– Gastos com Pessoal

6.1.1 -Gastos com Pessoal do Poder Executivo (Art. 20, III, b, da LRF¹⁴).

O **gasto com pessoal do Poder Executivo** totalizou o montante de **RS\$50.024.244,26** (cinquenta milhões, vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) correspondendo a **59,56%** (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício, **fora do limite máximo de 54%, descumprindo** o estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF.

habitantes; **II** - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil)

(quinhentos mil) habitantes; **III** - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000

(quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; **IV** - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (qui-

ntos mil e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; **V** - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000

(oito milhões e um) habitantes; **VI** - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

14 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



6.1.2 – Gastos com Pessoal do Município (Art. 19, III, da LRF¹⁵).

Os gastos totais com pessoal a nível municipal, incluídos os do Poder Legislativo, somaram **R\$50.992.281,86** (cinquenta milhões, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **60,40%** (sessenta inteiros e quarenta centésimos por cento), da Receita Corrente Líquida do exercício, **descumprindo o limite máximo de 60%**, estabelecido no art. 19, III, da LRF.

7 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

7.1 – Obrigações Patronais - RGPS

A Administração Pública Municipal não efetuou a correta apropriação dos encargos patronais ao INSS, no montante de R\$28.285,56 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), entretanto, como o valor é de pequena monta e a apuração dos valores apropriados são efetuados sem os descontos das verbas de natureza indenizatória, consideramos o **cumprimento** do disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8 – LICITAÇÕES E CONTRATOS:

Após verificação da prestação de contas, observamos que os procedimentos licitatórios foram cadastrados no Mural de Licitações da Prefeitura, entretanto não foi possível identificar quais procedimentos licitatórios respaldaram as despesas elencadas no Relatório Técnico Inicial nº398/2020, item 8.

9 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Foi constatado o cumprimento de apenas 20,83% (vinte inteiros e oitenta e três centésimos por cento) das obrigações contidas do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG nº014/2016), cujo plenário desta Corte, rescindiu face o não cumprimento das obrigações pactuadas, aplicando multa de 3.000 UPF/PA, que não foi comprovado o recolhimento..

15 Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

PROCESSO Nº 114001.2016.1.000

É o relatório.

Belém, 27 /02 / 2024

Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

| A.: SEBASTIAO COLARES(20729731200), 15 de abril de 2024 - 16:09:21 |



VOTO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fizeram assegurar o constitucional exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa do Sr. Antônio Pego, o qual exerceu a Chefia do Poder Executivo do município de Goianésia do Pará, no exercício financeiro de 2016, cumpre-me, na condição de Relator, assentar voto de mérito, para fins de emissão do presente *Parecer Prévio*.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, sob a forma de Parecer Prévio, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os vereadores que receberão o encargo de proferir o nominado “julgamento político” das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMPA¹⁶), há de se impor breves advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas por este Tribunal, tal como seguem:

- Compete à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, proferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará¹⁷.

- Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação para os fins previstos art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990¹⁸, fixando-se a

16 Ato 23, alterado pelo Ato 25.

17 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

18 **Art. 1º.** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))



imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor da Prefeita Municipal, junto à deliberação final do TCMPA, revestir-se-á, o presente Parecer Prévio, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no §3º, do art. 71, da CF/88¹⁹ c/c art. 1º, §1º-A, do RITCMPA (Ato 23)²⁰.

Compete, em especial, ao Presidente da Câmara Municipal, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCMPA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.

Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas em parecer exarado pela Comissão da Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

Fica determinação, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais da Prefeita Municipal, pelos vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.

O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo *Parecer Prévio*, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o

19 Art. 71. (...)

§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

20 Alterado pelo Ato 25.



devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2016, ao que destaco:

De acordo com o Órgão Técnico, permaneceram todas as falhas abaixo elencadas, face a revelia do Ordenador: Remessa intempestiva do Balanço Geral e das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestre, bem como dos RGF's do 1º e 2º quadrimestre, do RREO do 4º bimestre; Descumprimento do art. 11 da LRF, o poder Executivo não está arrecadando os impostos de sua competência (IPTU); Ausência de transparência nas contas da receita, não foram identificados os recursos lançados na conta “Outras Receitas Correntes - Indenizações e Restituições”, no valor de R\$12.473.875,14; Saldo final insuficiente para cobrir as obrigações contraídas no exercício, contrariando o § 1º do art. 1º da LRF; Não foram identificados os procedimentos licitatórios relativos às despesas elencadas no item 8 do relatório técnico Inicial, bem como não foi feita a inserção destes no Mural de Licitações; Não foram remetidos os Contratos Temporários firmados em 2016, bem como os Relatórios Consolidados quadrimestrais; Despesa realizada no exercício acima do total autorizado, no montante de R\$1.487.359,08; Descumprimento do art. 20, III, “b” da LRF; Descumprimento do art. 19, III, da LRF; Descumprimento do art. 42 da LRF, pela indisponibilidade de recurso para arcar com os valores das obrigações contraídas no final de mandato; Não foi encaminhado o comprovante de recolhimento da multa de 3.000 UPF/PA, referente ao descumprimento da totalidade das obrigações pactuadas no TAG nº 014/2016, falhas graves e danosas ao erário, especialmente a realização de despesas sem o procedimento licitatório, conduta dolosa e prejudicial erário.

III – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de **Goianésia do Pará**, a **não aprovação** das contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. Antônio Pego.



TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

PROCESSO Nº 114001.2016.1.000

Após o trânsito em julgado desta decisão, **proceda a Secretaria-Geral** o encaminhamento das prestações de contas, **de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Goianésia do Pará**, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual²¹, informando ao TCMPA, através do **e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92²², sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém, 27/02/ 2024

É o Voto

Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Relator

²¹ **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

²² O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;